



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT - 0010150-34.2022.5.18.0231

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : _

ADVOGADO : GIANCARLO RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO : _

ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ DA SILVA VILAS BOAS

ORIGEM : VT DE POSSE

JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA

VÍNCULO FAMILIAR. CONTRATO DE TRABALHO NÃO PRESUMIDO. ÔNUS DO RECLAMANTE. A presença de laços familiares entre os litigantes faz configurar a existência de uma relação que suplanta a relação empregatícia, qual seja a advinda dos laços familiares, decorrente do amor, solidariedade e colaboração que habitualmente existem entre aqueles que pertencem à mesma família e que os leva ao cuidado e amparo mútuos. Sendo assim, ante o vínculo familiar havido entre o reclamante e a reclamada, está ausente a presunção de que a prestação de serviços entre o reclamante e a ré tenha se dado na forma de contrato de trabalho, de sorte que compete ao reclamante a prova de todos os requisitos do vínculo de emprego.

RELATÓRIO

O MM. Juiz WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, da E. Vara do Trabalho de Posse/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por _ em face de _ (Sentença, Id. 75be893).

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso ordinário de Id. dec7fe5.

Contrarrazões do reclamante sob o Id. 1673d68.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada, bem como das respectivas contrarrazões.

Neste contexto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada por ausência de prequestionamento quanto à matéria das procurações dos imóveis rurais em nome do recorrido, a qual foi suscitada em contrarrazões.

Isso porque, nos termos do art. 1.013, §1º e §3º, do CPC/2015, a interposição de recurso devolve ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Além disso, estando o processo em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir, desde logo, o mérito, ainda que se constate a omissão sentencial.

No caso dos autos, verifica-se que a questão relativa às procurações dadas em favor do autor mencionada foi devidamente suscitada pela reclamada em sua contestação, em especial no tópico referente à justiça gratuita do reclamante. Ademais, embora o argumento das procurações não tenha sido mencionado expressamente em sentença, não há omissão quanto ao pedido de justiça gratuita do reclamante, que foi devidamente apreciado e julgado em primeira instância.

Conheço integralmente do recurso da reclamada.

PRELIMINARES

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Insiste a reclamada no pleito de chamamento ao processo do _ para que ele responda solidariamente pela contratação efetuada sem o seu conhecimento.

Diz que o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo empregatício apenas com sua avó paterna, ora reclamada. Entretanto, além do fato de não ter sido contratado pela ré, é sabido que a propriedade rural na qual o autor prestava serviço era administrada por _, através de uma espécie de comodato verbal.

Alega que, portanto, deve ser atribuída eventual contratação do reclamante ao seu próprio genitor, que também deve responder integralmente pelos encargos trabalhistas eventualmente inadimplidos, visto que o período supostamente trabalhado fora desempenhado durante a gestão de _.

Requer, em atenção ao princípio da eventualidade, que caso venha a ser reconhecida eventual responsabilidade trabalhista da reclamada, seja feita a inclusão no polo passivo do _, genitor do reclamante, por meio de chamamento ao processo.

Pois bem.

No caso, restou incontroverso que o _, pai do reclamante e filho da reclamada, auxiliava a ré na administração da fazenda, na qual o autor alega que laborava sob contrato de emprego.

Neste contexto, tem-se que a condição de solidariedade do Sr. _ apontada pela reclamada em contestação é incompatível com a sua tese de inexistência de vínculo empregatício, razão pela qual, embora tenha sido colocado como uma preliminar, entendo que o chamamento ao processo somente foi aventado em sede de pedido subsidiário.

Destarte, como a questão do cabimento, ou não, do chamamento à lide do Sr_ foi formulada como pedido subsidiário e está intimamente ligada ao mérito da demanda, entendo que referido pedido deverá ser apreciado em conjunto com o pedido de vínculo empregatício.

Nada a deferir neste momento.

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA

A reclamada postula a declaração de nulidade da r. sentença, ao argumento de que teve o seu direito de produção de prova cerceado.

Relata, em síntese, que pleiteou na contestação a quebra do sigilo fiscal e bancário do reclamante e de seu genitor, a fim de corroborar as alegações trazidas na defesa. E que o d. magistrado *a quo* informou no despacho de Id. 1c6caf5 que as preliminares e demais requerimentos de prova seriam apreciados em sentença, o que não ocorreu.

Diz que, portanto, o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório foi violado, acrescentando, ainda, que a sentença é nula por ausência de fundamentação, art. 489, §1º do CPC/2015.

Analiso.

Conjugando-se os artigos 765 da CLT e 370 do CPC/2015, tem-se que o juiz possui amplos poderes na condução do processo e, por conseguinte, na direção da produção das provas, cabendo a ele determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências ilegais, inúteis ou meramente protelatórias.

No presente caso, extrai-se dos autos que, no despacho de Id. 1c6caf5, o d. Juízo *a quo* informou - ainda que de forma genérica - que se pronunciaria em sentença acerca das preliminares e dos pedidos de produção de provas e ofícios. Contudo, de fato, o d. magistrado deixou de se pronunciar

expressamente acerca do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal formulado em contestação pela reclamada.

Nada obstante, a reclamada, em suas razões recursais, sequer afirma o que pretendia efetivamente comprovar com as provas que não foram deferidas e nem analisadas no comando sentencial.

Neste contexto, já tendo a reclamada apresentado diversas provas sobre mérito da demanda (oitiva de preposto, oitiva de testemunhas, juntada de documentos), não vejo como a determinação para a quebra de sigilo fiscal e bancário do reclamante e de seu genitor serviria para melhor elucidar o caso.

Assim, haja vista que a prova tacitamente indeferida não se mostra relevante para o deslinde da lide, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

DA JUSTIÇA GRATUITA

Recorre a reclamada da r. sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, alegando, em extenso arrazoado, que o obreiro não comprova o preenchimento dos requisitos previstos em lei para a concessão da gratuidade da justiça.

Afirma, em primeiro lugar, que "o comando judicial vergastado padece de fundamentação idônea, uma vez que não fora apontado pelo juízo quais elementos de prova serviram para o seu convencimento, se limitando apenas a verberar que 'foi atendido o disposto no § 4º, do art. 790, da CLT'." (Id. dec7fe5).

Diz também que os documentos juntados pelo reclamante, por si sós, não atestam

a sua completa ausência de renda, servindo apenas para demonstrar que o autor consegue seu sustento através de meios distintos do emprego formal.

Neste contexto, alega que "o Reclamante, além de administrar três propriedades rurais pertencentes ao seu genitor, __, ainda possui duas quotas de relevante tamanho (63.94.78ha e 47.41.96ha) referentes à Fazenda São José, conforme provam os anexos traslados das procurações públicas ora anexadas. Não obstante, todas as propriedades supramencionadas estão lotadas de gado, de propriedade do próprio _" (Id. dec7fe5).

Por fim, aduz que "o Autor é um pecuarista de sucesso, possuindo, apenas na Fazenda da Reclamada e em conjunto com seu genitor, a vultuosa quantidade de 165 (cento e sessenta e cinco) cabeças de gado da raça nelore, sendo certo que pelo menos 31 (trinta e uma) reses pertencem com exclusividade ao Demandante" (Id. dec7fe5).

Analiso.

A presente reclamação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17. Referida lei alterou o §3º e incluiu o §4º ao art. 790 da CLT passando a dispor que:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O art. 99 do CPC/2015, outrossim, prevê que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado tanto na petição inicial, como na contestação, ou em sede de recurso, sendo que o seu §3º explica que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

No mesmo sentido do dispositivo processual civilista, a Súmula nº 463, item I do C. TST, que diz que "*a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim*".

Como corolário, tem-se que nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento de que a declaração de hipossuficiência econômica da pessoa física é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, desde que tal declaração não seja infirmada por outras provas dos autos.

In casu, o autor firmou declaração de pobreza (Id. c376ffa), situação que, nos moldes do art. 99, §3º do CPC/2015, basta como prova da hipossuficiência econômica do obreiro. Ademais, entendo que tal declaração não restou efetivamente infirmada nos autos.

Com efeito, não há prova nos autos no sentido de que o reclamante fosse um "pecuarista de sucesso", tendo em vista que as informações constantes do feito indicam que as cabeças de gado mencionadas no processo pertencem ao genitor do autor e ao espólio de __, avô do autor já falecido, sendo que este último seria administrado pela reclamada (pelo menos, até ela ser acometida por enfermidade).

Além disso, ainda que as procurações públicas de Id. cf6d843 e Id. 1898d1d, - as quais transferem ao reclamante poderes irrestritos sobre dois imóveis rurais - não tenham sido impugnadas em réplica pelo autor, entendo que tais documentos sozinhos não constituem prova do recebimento de renda relevante por parte do reclamante. Logo, reputo incólume a declaração de pobreza do trabalhador.

Destarte, tendo sido atendidos os requisitos do art. 790, §4º, da CLT, mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

Nego provimento.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O d. Juízo de 1º grau deferiu o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício

entre a reclamada e o reclamante no período de 05/04/2016 até 28/05/2022, considerando a projeção do aviso prévio.

Irresignada, a reclamada insurge-se contra a referida decisão, aduzindo que "o juízo sentenciante desvalorou completamente o fato do vínculo jurídico havido entre a Reclamada e o genitor do Reclamante, conhecido como __, uma vez que mencionou se tratar de fato com importância secundária para o deslinde da ação" (Id. dec7fe5).

Em extenso arrazoado, insiste na alegação de que desconhecia o fato de que o seu neto, ora reclamante, prestou qualquer espécie de serviço na propriedade rural pertencente a ela e ao seu marido, o qual é falecido desde 2012, e de que estão ausentes os requisitos necessários para a formação do vínculo de emprego.

Explica, em apertada síntese, que restou comprovado nos autos que o Sr. __ Arcanjo, seu filho e pai do reclamante, era o responsável pela propriedade rural durante todo o período do suposto contrato de labor e que, se o reclamante se encontrava laborando no imóvel rural pertencente à ré, isso se deu devido a um comodato verbal existente entre a reclamada e o genitor do autor.

Discorre sobre a prova testemunhal colhida em audiência, apontando a existência de desequilíbrio no tratamento das partes pelo d. Juízo *a quo* no tocante à valoração dos depoimentos testemunhais, bem como que a própria testemunha do autor confirmou que havia um combinado entre o Sr. __ e sua genitora, ora reclamada, de modo que os negócios da fazenda eram de responsabilidade do filho da ré e o reclamante auxiliava o pai nessa e em outras propriedades rurais que este último possuía.

Argumenta que o Sr. __, testemunha ouvida a seu pedido, seria a única testemunha presencial do caso, pois ele trabalhou na Fazenda __ durante todo o alegado vínculo laboral, e que ele narrou com segurança ter sido contratado pelo filho da ré, que era o responsável por administrar a fazenda, bem como informou que o reclamante trabalhava na fazenda sob as ordens de seu pai e sem que a reclamada tivesse conhecimento de eventual contratação.

Diz que "Se o Sr. __ recebeu auxílio do seu próprio filho, ora Reclamante, enquanto sua genitora, ora Reclamada, residia em Brasília para tratamentos médicos contra seu problema de saúde cancerígeno, para cuidar de seu próprio gado, inclusive, não se deve imputar à Apelante todos os ônus oriundos de uma contratação que não fez e de uma prestação de serviços que desconhecia" (Id. dec7fe5).

Requer, a estes fundamentos, seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e a consequente exclusão da condenação da reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas respectivas.

Caso seja mantido o vínculo de emprego, pede que a data de desligamento seja ajustada para o dia 13 de abril de 2022, data na qual a propriedade rural foi reavida do genitor do autor, conforme Escritura Pública Declaratória lavrada sob o protocolo nº 168, registrada à fl. 96, do Livro 1, do 2º Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Simolândia.

Examino.

In casu, o reclamante afirmou na petição inicial que foi contratado pela reclamada em 05/04/2016 para realizar serviços de vaqueiro, tratorista, dentre outros na propriedade rural denominada fazenda _.

Disse que trabalhou até 19/04/2022, ocasião em que foi dispensado sem justa causa, e que a ré não formalizou o seu vínculo empregatício e nem quitou as suas verbas rescisórias. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego no período em questão, a consequente anotação da CTPS e o recebimento de parcelas trabalhistas.

Em sede de defesa, a reclamada informou que o reclamante é seu neto (filho de _ Arcanjo de Novais Neto, que, por sua vez, é filho da ré) e que não o contratou para laborar na fazenda _, propriedade que pertenceria ao espólio de seu marido falecido no ano de 2012.

Alegou, em síntese, que em razão de problemas de saúde se afastou da administração da fazenda em questão e que, por intermédio de um comodato verbal, seu filho, Sr. __, assumiu os cuidados e zeladoria de referido imóvel rural. Disse também que desconhecia a contratação e prestação de serviços por parte do seu neto e que, se o reclamante se encontrava laborando na fazenda, foi por ordem de seu genitor.

Na sua réplica, o reclamante afirma que sua avó é a verdadeira proprietária da fazenda, na qual ele prestava serviços, tendo em vista ter havido a realização de uma partilha "de fato" entre os herdeiros do seu avô. E que seu genitor atuava apenas como auxiliar da avó na administração da fazenda, sendo mero preposto da reclamada.

Pois bem. Inicialmente, é imperioso observar que "*a prova das alegações incumbe à parte que as fizer*" (art. 818 da CLT). Assim, da mesma forma como ao autor incumbe provar o fato constitutivo do direito pretendido, compete ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado (art. 373 do CPC/2015).

No caso do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, negada a prestação de serviços pelo réu, compete ao autor o encargo processual de demonstrar os elementos caracterizadores dessa relação jurídica, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Noutra passo, reconhecida a prestação de serviços, incumbe ao demandado o encargo de demonstrar que a prestação laboral por ele admitida se deu em forma diversa da prevista pelo art. 3º da CLT, qual seja, não subordinada, eventual ou gratuita.

Dos relatos fáticos expostos acima, vejo que é incontroverso nos autos que o reclamante é neto da reclamada, o que evidencia a presença de uma relação familiar entremeada à relação empregatícia que se pretende ver reconhecida.

Neste contexto, ainda que a efetiva prestação de serviços fique demonstrada - caso dos autos, conforme se verá a seguir -, resta configurada a existência de uma relação que suplanta a relação empregatícia, qual seja a advinda dos laços familiares, decorrente do amor, solidariedade e colaboração que habitualmente existem entre aqueles que pertencem à mesma família e que os leva ao cuidado e amparo mútuos.

Sendo assim, ante o vínculo familiar havido entre o reclamante e a reclamada, tenho por ausente a presunção de que o vínculo laboral entre o reclamante e a reclamada tenha se dado na forma de contrato de trabalho.

Nesse mesmo sentido, os seguintes arestos desta E. Corte, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTEGRANTE DA FAMÍLIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. As relações jurídicas marcadas pela prestação de serviços na condição de integrante da família titular do empreendimento são, ordinariamente, orientadas pelo sentimento de subsistência, de modo que a subordinação dá lugar à colaboração mútua. Assim, a par do princípio ontológico segundo o qual "o ordinário se presume, o extraordinário se

prova", mesmo diante da admissão pela parte ré da prestação de serviços pela reclamante, na condição de irmã e integrante da família, o ônus probatório acerca do suposto liame empregatício remanesce com a parte autora, que deve demonstrar que os fatos constitutivos do direito vindicado decorrem de excepcional relação subordinativa havida no âmbito familiar. No caso, a reclamada, além de admitir a prestação de serviços pela autora em seu favor, registrou o contrato de trabalho na CTPS, apresentou contracheques, bem como recolheu as contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS. Ademais, a subordinação jurídica foi comprovada pelo depoimento da testemunha apresentada pela própria demandada. Assim, tendo a Autora se desincumbido do seu ônus, nego provimento ao recurso da reclamada, no particular. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010934-66.2020.5.18.0009; Data: 01-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Eugênio José Cesário _ - 1ª TURMA; Relator(a): EUGENIO JOSE CESARIO _)

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE FAMILIARES. É regra geral presumir-se a existência de contrato de emprego se houve efetiva prestação de serviços. No entanto, em certas circunstâncias, essa presunção não se aplica, como no caso de relação de emprego entre parentes próximos, onde impera o dever de auxílio recíproco. Dessa forma, não é presumível a relação de emprego entre pais e filhos, como no caso dos autos. À míngua de demonstração de todos os requisitos insertos no artigo 3º da CLT, forçoso concluir que não há relação empregatícia a ser reconhecida. (TRT 18ª R. RO - 0011561- 32.2014.5.18.0122, Rel. _ NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 05/11/2015)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010688-05.2021.5.18.0181; Data: 04-02-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 1ª TURMA; Relator(a): IARA TEIXEIRA RIOS)

Desta forma, seja em razão da presença da relação familiar, seja em razão da alegação defensiva de desconhecimento da prestação laboral do autor em sua propriedade, tenho que o reclamante estava onerado com a prova da sua alegação, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido, observo - conforme já mencionado acima -que as testemunhas apresentadas por ambas as partes () confirmaram que o reclamante prestava serviços na propriedade rural denominada _, a qual pertenceria à reclamada () e ao espólio de ___, marido falecido da ré e avô do reclamante. Frise-se que as testemunhas mencionaram que o autor "lidava/mexia com o gado" e que eventualmente realizava outras atividades, tais como dirigir o trator.

Também restou demonstrado pelo depoimento das testemunhas mencionadas acima que o autor estava presente e prestava serviços quase que diariamente na fazenda _, o que demonstra existir habitualidade na relação.

Nada obstante, no que diz respeito aos demais elementos da relação de emprego, observa-se que nenhuma das testemunhas esteve presente, ou soube explicar melhor, como se deu a contratação do reclamante e nem como era feito o suposto pagamento de salários.

Além disso, o autor não logrou demonstrar com robustez que a sua avó, ora reclamada, atuava na fiscalização do seu labor e nem a existência de subordinação jurídica e econômica, típicas da relação de emprego.

Com efeito, nenhuma das testemunhas mencionou que a que a reclamada fiscalizava os serviços, ou cobrava do autor o cumprimento de uma jornada de trabalho. Pelo contrário, ainda que se possa entender pela fragilidade do depoimento da testemunha da reclamada, _ - o que foi assinalado pelo d. Juízo *a quo* - referido depoimento é o único que trata do assunto e dá a entender que o reclamante atuava com autonomia quanto aos horários da prestação de serviços.

E, quanto à subordinação, embora a testemunha Olegário Fernandes, única ouvida a pedido do autor e cujo depoimento foi mais firme, tenha afirmado que a reclamada tinha conhecimento da prestação de serviços por parte do autor na fazenda e que, antes de ficar gravemente doente, ela era plenamente capaz para os atos da vida civil e empresarial, tendo mencionado que "tudo é com ela; ela é quem 'dava as cartas'", reputo do contexto dos autos e dos depoimentos que ficou demonstrada apenas a existência de uma relação de cooperação familiar mútua entre eles.

Conforme bem assinalado pelo d. Juízo *a quo*, a relação existente entre o seu _ e a reclamada não é o objeto de apreciação da presente reclamação trabalhista. Nada obstante, o que exsurge dos autos é que a administração do empreendimento rural, fazenda _ era realizada mediante a cooperação e coordenação de interesses da avó do reclamante e de seu genitor.

Conforme se extrai do depoimento do próprio reclamante, o _, pai do reclamante e filho da reclamada, auxiliava a sua mãe na administração da fazenda em questão e, nesse papel, atuava com bastante ingerência na negociação do gado e na gestão do empreendimento rural.

A propósito, vejamos os trechos do depoimento do autor transcritos na sentença, *verbis*:

"(...) (a avó) tem doença, que exige cuidados constantes, ultimamente... de uns dois anos para cá; antes ela não precisava de auxiliares tanto assim (00:01:23/00:01:58); que recebia da minha vó, junto com meu pai; quando minha vó não estava, quem fazia o pagamento era meu pai (00:02:25/00:02:33); recebia em dinheiro no final do mês; não tinha dia; às vezes sábado, domingo; no começo do mês (00:03:11/00:03:20); ia (a avó) direto (à fazenda), no final de semana, 2/3 vezes por mês (00:03:47/00:03:49); ela (avó) dava as ordens, né, com seu pai; passava as ordens e eu cumpria (00:04:08/00:04:11); (que era) tratorista, vaqueiro, arrumava cerca, fazia de tudo (00:04:23/00:04:33); [Quantas pessoas trabalhavam na fazenda?] Só eu (00:04:34/00:04:41); ia todos os dias (trabalhar), de segunda a domingo, feriados (00:05:08/00:05:14); (foi a) vó que chamou (para trabalhar), quando "DÃO" saiu e ela pediu para trabalhar no lugar dele (00:05:20 /00:05:24); (recebia) 2 (dois) salários-mínimos por mês (00:05:42); (seu pai) tem 62 anos; não ajudava o pai a cuidar das propriedades dele (00:06:14/00:06:16); não gozei férias, só tinha eu para cuidar (00:07:05); expulsaram (dr. _ e _ - ambos tios) a gente (eu e meu pai de lá (da fazenda); chegou com a polícia e botou a gente para fora entre 19/04/2022 (00:07:12/00:07:53); tratava de 165 cabeças de gado do pai (na fazenda, junto com o gado da avó) (00:09:42); meu pai administrava a fazenda desde quando meu avô começou a 'mexer', e continuou (depois do falecimento do avô) (00:10:11/00:10:23); não sabe sobre questões administrativas e depósitos do pai com a avó (00:11:22/00:11:25); [Por que os demais familiares não tiveram conhecimento da contratação do reclamante?] (respondeu) - não tinham porque não moram aqui (00:13:27/00:13:33); quando (a avó) foi embora (de _-GO), de uns 2 anos para cá, passou a morar com tia _; que antes morava com tia _, em Brasília-DF; (...)" (00:15:26/00:15:32).

Frise-se que, segundo o próprio autor, a figura do genitor do reclamante estava presente em todos os momentos cruciais do dito contrato de trabalho, tal como contratação, pagamento de supostos salários, ordens relativas à prestação do serviço. Além disso, conforme confessou o reclamante, nos últimos dois anos do suposto contrato de trabalho, o seu pai assumiu todas as funções administrativas e gerenciais da fazenda, pois, nesse período, a avó esteve completamente afastada dos negócios da família em razão de graves problemas de saúde.

Ressalto outrossim que a prova testemunhal também corrobora essa assertiva de ingerência constante e substancial do genitor do autor, Sr. _, no empreendimento rural e ainda denota a relação de parceria havida entre pai e filho. É o que se extrai do depoimento da única testemunha do reclamante, _, e também da testemunha da ré, _.

Por oportuno, eis os trechos do depoimento da testemunha do autor, _Fernandes, conforme transcrição extraída da sentença:

"(...) sou (proprietário rural); compro e vendo gado e ando de um lado para outro; que negocia _ (00:03:24/00:03:44); Cheguei a ir à _ (00:04:02) umas 4/5 vezes, mais ou menos; tava (_ estava lá (00:04:33), mexendo com gado, e rodava com trator (00:04:39/00:04:44); só de passagem (não ficava na fazenda); ficava, em cada oportunidade, meia hora/uma hora (00:04:50/00:05:00); tinha sim (contato com dona _); entregava leite para ela, na casa da dona _ (00:06:15)/00:06:45); sei que ele (_) trabalhava lá com ela (dona _) (00:07:01); conversava muito (com dona _); trabalhava muito só lá para cuidar do gado lá, e aí era só correria (comentava dona _); _ estava lá desde 2016; _ sempre comentou comigo; fui embarcar um boi na fazenda deles (_) e tinha outro vaqueiro, que se chamava DÃO; o DÃO comentou comigo que ia sair, que ia trabalhar mais aquele mês (maio/abril de 2016), e a partir desta época foi o _ que passou a trabalhar lá (00:07:14/00:09:07)

Reperguntas do advogado da Reclamada: "(...) sei que o gado é dela (de dona _) e tinha períodos que eles alugavam também (00:09:48/00:09:58); às vezes a Flora e o _ (estavam na casa da dona _ , quando o depoente ia vender o leite para ela) (00:10:28/00:10:30); (_) Recebia ordens de dona _ ; tudo é com ela (dona _): ela (dona _) é quem 'dava as cartas' (00:10: 52/00:10:55); Sei (que dona _ tem doença) (00:11:12); teve que fazer tratamento; ela foi para Brasília fazer esse tratamento (00:11:13) [-Tem condições de fazer negócios? - Tem capacidade para fazer qualquer negociação?] Com certeza (resposta) (00:11:24); ela é muito consciente (00:11:25); ela é uma pessoa consciente (00:11:27); [Ela faz isso de maneira autônoma, sem precisar de auxílio dos filhos?] Isso (resposta) (00:11:32); [-Tinha 'combinado' entre _ e dona _ ?] tinha (resposta) (00:11:42); tudo era com os dois (00:11:47/00:11:49); tudo que ela queria, passava para ele (_) - os negócios da fazenda; ele (_) tomava 'de conta': ela passava para ele e ele resolvia (00:11:57/00:12:01); _ tem propriedades rurais (00:12:20); [- recebe auxílio do André para suas propriedades?] Recebe sim (00:12:39); Cuida (o _) da e aqui acolá, quando o pai precisa de alguém, ele (_) aqui e acolá, ... ajuda; (...)" (00:13:14/00:12:19).

Conforme já mencionado, é cediço que o parentesco entre pai e filho, ou entre avó e neto, não afasta, por si só, uma possível relação de emprego. Entretanto, nessas situações de relação familiar, a existência de colaboração entre os seus entes, faz com que a prova do vínculo de emprego deva estar bem clara, não deixando dúvida de que os familiares estabeleceram um contrato de trabalho, o que não aconteceu no presente feito.

Ademais, não considero verossímil - já que ausente prova robusta nesse sentido - que o reclamante tenha laborado por tanto tempo (cerca de 6 anos) sozinho, em uma propriedade rural, que é extensa, realizando os cuidados de mais de 500 cabeças de gado, sem o gozo ou recebimento de férias e

sem 13º salário. Neste contexto, mostra-se muito mais razoável que o autor tenha atuado dessa forma apenas por estar em colaboração com o pai e a avó na realização de um negócio familiar.

Ressalto, ainda, que é incontroverso nos autos a existência de conflitos e divergências entre os filhos da reclamada e que tais conflitos teriam levado, inclusive, "à expulsão" (conforme expressou o autor em seu depoimento pessoal) sua e de seu pai da fazenda __, em abril de 2022. Tal situação, a meu ver, reforça ainda mais a tese de ausência de vínculo empregatício.

Desse modo, considerando que a prova dos autos indica prestação de serviço era direcionada ao benefício da família, em especial de seu pai e de sua avó, ora reclamada, entendo que inexistiu contrato entre as partes, por ausência de subordinação e do elemento vontade (*animus contrahendi*).

Por todo o exposto, reformo a r. sentença neste particular e reconheço que não está caracterizado o vínculo empregatício.

Com reforma da sentença, fica excluído da condenação o pagamento de quaisquer verbas ou valores determinados em sentença. Neste contexto, também não há que se falar em chamamento ao processo.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante, das quais está isento diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 12%, sobre o valor da causa, percentual razoável para remunerar, inclusive, a atuação em sede recursal. Aplique-se a condição suspensiva prevista na parte final do §4º do art. 791-A da CLT. Também deverá ser observado o teor da decisão definitiva da ADI 5766, do STF.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante (2% do valor da causa), das quais está isento diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 11 de abril de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator